

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000323/2003-61
Recurso nº 165.024 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.174 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria Saldo negativo de IRPJ - compensação
Recorrente Santinvest S/A Santa Catarina Empreendimentos e Participações.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Florianópolis

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

IRPJ. SALDO NEGATIVO.

Os recolhimentos mensais em bases estimadas efetuadas pela empresa optante do regime de tributação do lucro real anual, bem assim o imposto de renda retido por fontes pagadoras (IRRF), caracterizam meras antecipações do tributo devido no final do período de competência e, tomadas isoladamente, são inservíveis para eventual compensação tributária que não na composição do próprio IRPJ do período.

Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

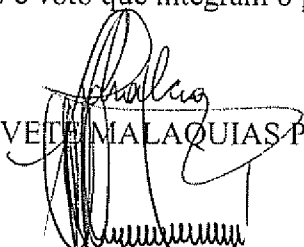
DCOMP. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

A manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade fiscal que não homologa a compensação declarada pelo sujeito passivo, ou mesmo o recurso voluntário que fustiga decisão de primeiro grau que manteve o

entendimento não-homologatório, não constituem meios adequados para veicular a retificação do débito indicado na Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$75.748,47, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.



JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes, Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Opperman Thomé e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC que negou provimento à solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC que, por sua vez, indeferiu a compensação de apontado indébito fiscal de imposto de renda retido na fonte (IRRF), afeto a juros sobre o capital próprio, ocorrente em dezembro de 2001, com débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) concernentes ao ajuste do ano-calendário de 2002.

A declaração de compensação (Dcomp), protocolada em 12/02/2003 e emendada em 14/09/2004, fls. 01/02 e 27, se fez acompanhada de cópia do estatuto social, recibo da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001 e dos recolhimentos (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais-DARF) efetuados por Santinvest S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e Santinvest S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Analizando-a, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC inicialmente registrou que o imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do devido na declaração de rendimentos do período de apuração trimestral ou anual, segundo a opção do contribuinte, na forma de saldo negativo do imposto e, após, decidiu não homologar a compensação declarada sob o seguinte pressuposto: *Segundo informação no sistema IRPJ, o contribuinte incluiu os rendimentos que originaram as retenções antes citadas na apuração anual do IRPJ com base no lucro real, compensando o IRRF respectivo (fls. 29/30).* (negrito acrescido)

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade onde argüiu, em síntese, que os débitos indicados na compensação são indevidos e que ocorrera erro no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), motivo pelo qual procedeu a sua retificação, bem como, das DIPJs dos anos-calendário de 1999, 2000, 2002 e 2003. Ao final, requereu o reconhecimento dessas retificações, bem como, a declaração de inexistência dos débitos cobrados.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pela improcedência das razões da contribuinte ao fundamento de que originariamente a razão do pleito se prendia ao IRRF incidente sobre juros relativos ao capital próprio, ao passo que a inconformidade se relaciona a valores resultantes da retificação das DIPJ dos últimos cinco anos-calendário alterando, assim, os valores e a causa de pedir, com isso produzindo uma outra Dcomp, não submetida à apreciação da autoridade administrativa competente. Consignou, também, que os artigos 55 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, preconizam que a Dcomp somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Ciente do decisório em 30 de novembro de 2007, fl. 80, a contribuinte apresentou em 21 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 85/96 alegando que o débito do IRPJ informado na Dcomp não existe, eis que extinto diante das retificações das DIPJs dos

anos-calendário de 1999 a 2002, sendo certo que a retificação da declaração independe de autorização da autoridade administrativa, consoante previsto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 166/99, salvo se iniciado procedimento fiscal ou pretender-se alterar o regime de tributação anteriormente adotado.

Também diz que o débito da CSLL informado na Dcomp foi originariamente indicado com código de receita nº 2484, atinente a estimativa mensal, mas que percebeu o equívoco e apresentou declaração retificadora alterando para o código 6773, condizente ao ajuste anual, sendo que a Receita Federal entendeu como um novo pedido, ou uma nova Dcomp, até o momento ainda não a analisou. Já em 28/10/2004 também retificou sua declaração de imposto de renda, fazendo agora constar na apuração anual os valores de IRRF não informados até essa data, o que gerou saldo negativo de IRPJ suficiente para compensar o débito em questão.



Ao final, requereu a homologação total das compensações.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Relator JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cedico que a regra de apuração do IRPJ com base no lucro real deva se dar nos trimestres civis do ano calendário mediante o levantamento de balanços patrimoniais e elaboração de demonstrativos de resultados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, consoante dispõe o artigo 220 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Há, também, a alternativa dada pelos artigos 222 e 223 do RIR/99 para que o tributo seja apurado anualmente, em balanço patrimonial levantado em 31 de dezembro, cujo exercício se dá com pagamentos mensais calculados sobre base de cálculo estimada, isto é, determinados mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, sendo certo que em determinados tipos de atividade econômica dito percentual poderá ser de um inteiro e seis décimos por cento; dezesseis por cento ou trinta e dois por cento.

Apurado o imposto devido no trimestre ou no ano, mediante o levantamento do balanço patrimonial, permite-se deduzir, entre outros elementos, as antecipações efetuadas, quais sejam, as parcelas do imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos e as estimativas, estas no caso de empresas optantes pelo lucro real anual. Acaso a somatória dessas quantias ultrapassar o valor do tributo devido estará exteriorizada a figura do saldo de imposto a ser compensado (RIR, art. 231), também chamado de saldo negativo de IRPJ, este sim passível de restituição ou compensação com o próprio IRPJ ou outros tributos e sobre o qual incidirão juros à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados entre o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que for restituído ou em que foi entregue a declaração de compensação. Inversamente, é dizer, em sendo o valor das antecipações inferior ao do tributo apurado no balanço, afigura-se o saldo de imposto a pagar.

Bem se vê, portanto, ser inapropriado falar em repetição de imposto de renda retido na fonte e/ou de estimativas. Nada obstante, eventuais pleitos desse quilate não podem ser indeferidos, pura e simplesmente, em razão do equívoco na formulação, e sim tratados sob a ótica de saldo negativo de IRPJ, fruto da contraposição das antecipações que se pretendeu repetir com o imposto de renda apurado no final do período de apuração.

No caso dos autos a autoridade fiscal que primeiro conheceu da matéria (DRF em Florianópolis) não homologou a compensação à vista da declaração de imposto de renda indicar saldo negativo igual a zero, e isso justamente pelo fato das antecipações (IRRF), pretendidas repetidas na integralidade, já terem sido deduzidas do IRPJ apurado em 31/12/2001, fl. 30.

Ocorre que o valor das antecipações feito constar na declaração de compensação de fls 01/02 soma a quantia de R\$ 180.181,67, enquanto a importância utilizada

na declaração do imposto de renda limitou-se a R\$ 166.405,01. Nesse contexto, entendo que ao menos a diferença já poderia ter sido apreciada como crédito da contribuinte na ocasião da decisão da autoridade fiscal, mormente quando a própria já reconheceu que os rendimentos a título de juros sobre o capital próprio, que originaram as retenções, foram incluídos na apuração anual.

Releva também consignar que as duas autoridades da Receita Federal que apreciaram a matéria não questionaram a exatidão do valor do imposto de renda e adicional (R\$ 114.336,00 e R\$ 52.224,00) feitos constar na DIPJ, isto é, admitiram que referidas cifras consubstanciam espelho do constante nos registros da contribuinte (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur).

Em suas razões recursais a contribuinte pugna pelo direito ao crédito de saldo negativo estampado na DIPJ retificadora apresentada em 28/10/2004, na ordem de R\$ 75.755,12, fl. 280, aí também computadas outras espécies de retenções na fonte, agora incidentes sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica e rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Não se pode perder de vista que a tratativa é de saldo negativo IRPJ, independentemente das espécies de antecipações que compõem sua formação, daí porque não entendo presente a figura da inovação na causa de pedir, o que ocorreria se a pretensão trazida após a decisão administrativa adentrasse em questões não afetas a antecipações, em período diverso e em valor superior àquele inserto na Dcomp o que, como visto, não é o caso na medida em que a contribuinte reclama outras espécies de antecipações, as quais dizem respeito ao ano-calendário originariamente indicado e fez constar no documento de fls. 01/02 a importância de R\$ 180.181,67.

Resta, então, aferir se a contribuinte atendeu ao estatuído no artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é dizer, se ofertou à tributação as receitas geradoras das antecipações (IRRF). Sirvo-me, no particular, das exposições do julgador Sidnei de Sousa Pereira, integrante da Turma Recorrida, em sua declaração de voto, fl. 77v.:

*“Em consulta à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), extratos fls. 60 a 63, constata-se que a interessada também sofreu retenções na fonte nas importâncias de **R\$ 1.093,32** e **R\$ 60.878,49**, relativas, respectivamente, a Remuneração de Serviços Prestados (código 1708), receitas de R\$ 72.888,00, e Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código 3426), receitas de R\$ 304.392,68. Registre-se que na Ficha 43 da DIPJ/2002 a contribuinte declarou o valor de **R\$ 1.093,32**, a título de IRRF sobre Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por PJ, e o valor de **R\$ 67.820,39**, como IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (este valor diverge do informado em Dirf).*

Na Ficha 06A (Demonstração do Resultado), foram declaradas receitas de prestação de serviços no valor de R\$ 72.888,00 (Linha 08) e outras receitas financeiras no valor de R\$ 363.388,11 (Linha 24), o que indica ter a interessada oferecido à tributação as receitas correspondentes às retenções de imposto na fonte dos valores de R\$ 1.093,32 e R\$ 60.878,49, declarados em Dirf.

*Sendo assim, é forçoso concluir que a contribuinte sofreu, no ano-calendário de 2001, a título de antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, retenções de imposto na fonte no montante de **R\$ 242.153,48** (**R\$ 180.181,67 + R\$ 1.093,32 +***

R\$ 60.878,49), devidamente informadas em Dirf (extratos de fls 60 a 63), tendo oferecido à tributação as correspondentes receitas que serviram de base para as retenções, conforme Ficha 06 A, Linhas 08, 23 e 24, da DIPJ/2002 (fl. 29).

.....”
Grifos e negritos do original

Assim, considerando que o imposto de renda apurado no final do ano-calendário de 2001 monta em R\$ 166.405,01, já deduzida a parcela por conta do programa de alimentação do trabalhador, remanesce que o saldo negativo de IRPJ expressa-se na ordem de R\$ 75.748,47.

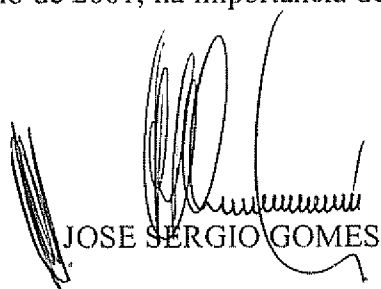
No que diz respeito ao equívoco na indicação do débito do IRPJ do ano-calendário de 2002 para o encontro de contas entendo acertado o entendimento esposado pela decisão recorrida já que a Dcomp retificadora, a qual cuidou de excluir referida dívida, só foi apresentada após a ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, de sorte que esta matéria não pode ser originariamente apreciada pelas instâncias julgadoras, seja pela supressão de instância, seja porque a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário aviados contra a não-homologação do encontro de contas não se constituem meios adequados para veicular a hipótese do alegado erro.

Além disso, há expressa disposição legal (artigo 74, § 3º, inciso V, da Lei nº 9.430, de 1996) estatuinto que o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de nova Dcomp. Significa, pois, que **na seara da declaração de compensação** a dívida se consolidou.

O fato da legislação permitir a retificação da DIPJ independentemente da autorização da autoridade fiscal não interfere nesse raciocínio, ainda mais quando se leva em conta que dito instrumento sequer possui conotação de confissão de dívida.

Em relação ao débito da CSLL indicado na compensação, igualmente do ano-calendário de 2002, há equívoco na assertiva recursal de que a mudança no código de receita informado teria sido interpretado como um novo pedido, até o momento não analisada. Ao contrário, essa específica retificação, por ter sido apresentada antes da decisão da autoridade fiscal, foi devidamente levada em conta, tanto que expressamente registrada na decisão de fl. 32, especificamente no campo “débitos compensados”. Ademais, a Dcomp retificadora não alterou essa dívida, seja no que afeta ao código de receita, seja em sua expressão monetária.

Com tais razões, VOTO pela procedência parcial do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001, na importância de R\$ 75.748,47, e homologar a compensação até esse limite.


JOSE SERGIO GOMES

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.